



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05571/17

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2016

Responsável: Eliseu Felipe Cavalcante

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO APL TC 00039/2018**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Eliseu Felipe Cavalcante.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 50/53, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 429/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 736.667,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 735.428,42; correspondentes a 99,83% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 735.425,44, correspondendo 99,83%, do valor fixado;
5. tanto a receita extra-orçamentária quanto a despesa extra-orçamentária apresentaram o montante de R\$ 98.236,49;
6. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 735.425,44, equivalente a 6,40% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
8. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 59,83% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05571/17

Fl. 2/3

9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 527.815,39, corresponderam a 2,39% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. por fim, a Auditoria apontou o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 4 4.607,18.

Regularmente citado o gestor apresentou defesa através do Documento TC 71204/17.

Analisando a defesa apresentada, o GEA entendeu pela manutenção da irregularidade acima apontada.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01112/17, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo(a):

- a) atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) julgamento pela regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Jerônimo da Silva, durante o exercício de 2015;
- c) aplicação de multa à supramencionada autoridade responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) recomendação à Câmara Municipal de Fagundes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e
- e) informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

### **VOTO DO RELATOR**

A irregularidade remanescente, apontada pela Auditoria, diz respeito ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, no valor de R\$ 4.607,18. O Relator afasta a eiva, não só por se tratar de cálculo estimado da Auditoria, como também por representar, tal valor, apenas 4,98% do total também estimado como devido (R\$ 92.403,74), cabendo recomendação ao gestor para envidar esforços no sentido do recolhimento integral das contribuições previdenciárias

Diante do exposto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Elizeu Felipe Cavalcante, com recomendação ao atual gestor no sentido de observar os termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer na falha ora detectada.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05571/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Elizeu Felipe Cavalcante; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05571/17**

**Fl. 3/3**

- II) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar os termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 07:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2018 às 17:02



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL